



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2859364 - PR (2025/0053541-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ODETE NOEMIA REIS BIGAISKI
AGRAVANTE : WILSON ANTONIO BIGAISKI
ADVOGADO : DENILSON JANDERSON TROMBETTA - PR026236
AGRAVADO : ANDRE ORCHEL
ADVOGADOS : MARCOS VIANA COSTÓDIO - PR049526
AIRTON THIAGO CHERPINSKY - PR053439
FELIPE RAFAEL FERREIRA - PR054440
LORENA LIMA LUZ - PR103202
ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS - PR044553
ANDRÉ CASTILHO - PR052074

EMENTA

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. FIANÇA EM CONTRATO DE LOCAÇÃO. EXCEÇÃO LEGAL. ART. 3º, INCISO VII, DA LEI Nº 8.009/90. TESE DA IMPENHORABILIDADE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO VINCULANTE DO STF (TEMA 1.127) E DO STJ (SÚMULA Nº 549). INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO ESTATUTO DO IDOSO PARA AFASTAR A EXCEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA TESE JURÍDICA. SUBSTITUIÇÃO DA GARANTIA. TESE NÃO EXAMINADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO .

1. A controvérsia principal cinge-se a validade da penhora do imóvel residencial de fiadores em contrato de locação, em face do reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família. O acórdão combatido, ao manter a constrição do bem, harmoniza-se com a jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal, firmada no

Tema 1.127 (RE 1.307.334), e com o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 549). Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

2. A alegação de que a idade avançada e o estado de saúde dos fiadores configurariam circunstância excepcional apta a afastar a exceção legal prevista no art. 3º, inciso VII, da Lei nº 8.009/90, em observância aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e ao Estatuto do Idoso, foi devidamente analisada e afastada pelo Tribunal estadual, por ausência de ressalva legislativa na aplicação da regra.

3. Se o Tribunal estadual negou a apreciação de tese recursal concernente a substituição da garantia por créditos previdenciários, sob o fundamento de indevida supressão de instância e ausência de apreciação pelo Juízo de primeiro grau, configura-se a carência do indispensável prequestionamento da matéria para fins de admissibilidade do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2859364 - PR (2025/0053541-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ODETE NOEMIA REIS BIGAISKI
AGRAVANTE : WILSON ANTONIO BIGAISKI
ADVOGADO : DENILSON JANDERSON TROMBETTA - PR026236
AGRAVADO : ANDRE ORCHEL
ADVOGADOS : MARCOS VIANA COSTÓDIO - PR049526
AIRTON THIAGO CHERPINSKY - PR053439
FELIPE RAFAEL FERREIRA - PR054440
LORENA LIMA LUZ - PR103202
ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS - PR044553
ANDRÉ CASTILHO - PR052074

EMENTA

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. FIANÇA EM CONTRATO DE LOCAÇÃO. EXCEÇÃO LEGAL. ART. 3º, INCISO VII, DA LEI Nº 8.009/90. TESE DA IMPENHORABILIDADE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO VINCULANTE DO STF (TEMA 1.127) E DO STJ (SÚMULA Nº 549). INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO ESTATUTO DO IDOSO PARA AFASTAR A EXCEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA TESE JURÍDICA. SUBSTITUIÇÃO DA GARANTIA. TESE NÃO EXAMINADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO .

1. A controvérsia principal cinge-se a validade da penhora do imóvel residencial de fiadores em contrato de locação, em face do reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família. O acórdão combatido, ao manter a constrição do bem, harmoniza-se com a jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal, firmada no Tema 1.127 (RE 1.307.334), e com o entendimento sumulado do

Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 549). Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

2. A alegação de que a idade avançada e o estado de saúde dos fiadores configurariam circunstância excepcional apta a afastar a exceção legal prevista no art. 3º, inciso VII, da Lei nº 8.009/90, em observância aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e ao Estatuto do Idoso, foi devidamente analisada e afastada pelo Tribunal estadual, por ausência de ressalva legislativa na aplicação da regra.

3. Se o Tribunal estadual negou a apreciação de tese recursal concernente a substituição da garantia por créditos previdenciários, sob o fundamento de indevida supressão de instância e ausência de apreciação pelo Juízo de primeiro grau, configura-se a carência do indispensável prequestionamento da matéria para fins de admissibilidade do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Wilson Antonio Bigaiski e Odete Noemia Reis Bigaiski (WILSON e ODETE) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PLEITO DOS FIADORES DE RECONHECIMENTO DE IMPENHORABILIDADE DE SEU IMÓVEL – BEM DE FAMÍLIA – NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO – TESE DE POSSIBILIDADE DE GARANTIA DO DÉBITO POR MEIO DE AÇÕES MOVIDAS PELOS FIADORES CONTRA O INSS QUE NÃO FOI SUBMETIDA À ANÁLISE DO MAGISTRADO A QUO – APRECIAÇÃO QUE RESULTARIA EM INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – PENHORA LEGÍTIMA – BEM DE PROPRIEDADE DO FIADOR EM CONTRATO DE LOCAÇÃO – EXCEÇÃO EXPRESSAMENTE PREVISTA NO ARTIGO 3º, INCISO VII, DA LEI Nº 8.009/90 – POSICIONAMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.363.368/MS – SÚMULA Nº 549 – ENTENDIMENTO ADOTADO POR

ESTA COLEND A 18ª CÂMARA CÍVEL – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE, EM CASO COM REPERCUSSÃO GERAL, APRECIOU A TESE 1.127, ADMITINDO A PENHORABILIDADE – AUSÊNCIA DE RESSALVA LEGISLATIVA À APLICAÇÃO DA REGRA POR SER O FIADOR PESSOA IDOSA – PRECEDENTES DESTA CÂMARA JULGADORA – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (e-STJ, fl. 42).

Nas razões do agravo, WILSON e ODETE apontaram (1) contrariedade ao art. 833, inciso I, do CPC e aos arts. 1º, 3º, inciso VII, e 5º da Lei 8.009/1990, afirmando a impenhorabilidade do único imóvel residencial dos fiadores, reconhecido como bem de família; (2) prevalência dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito a moradia, com aplicação dos arts. 1º, inciso III, e 230 da Constituição Federal, dos arts. 2º, 3º e 37 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), do art. 8º e do art. 805 do CPC; e (3) possibilidade de substituição da garantia por créditos discutidos em ações contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para satisfação da dívida.

Houve apresentação de contraminuta por André Orchel (ANDRÉ) defendendo a inadmissibilidade por incidência das Súmulas 7 e 5 do STJ e 282 do Supremo Tribunal Federal, além de sustentar alinhamento do acórdão recorrido as teses firmadas no Tema 1.127 do Supremo Tribunal Federal e no Tema 1.091 do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 123-129).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece ser conhecido.

Contextualização fática

Na origem, o caso cuida de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis e acessórios, em fase de cumprimento de sentença, em que, após o indeferimento de impugnação aos cálculos e lavratura de termo de penhora, WILSON e ODETE (fiadores) pleitearam o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel residencial em razão de ser bem de família.

O Juízo de primeira instância rejeitou o pedido, fundamentando-se na exceção do art. 3º, inciso VII, da Lei 8.009/1990 e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. O Tribunal estadual manteve a penhora e não

conheceu, por supressão de instância, da tese de substituição da garantia por créditos de ações contra o INSS.

WILSON e ODETE, em âmbito especial, sustentaram violação dos arts. 833, inciso I, do Código de Processo Civil; 1º, 3º, inciso VII, e 5º da Lei 8.009/1990, além de princípios constitucionais e normas do Estatuto do Idoso, requerendo, ao final, a reforma do acórdão com reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel.

O objetivo recursal é decidir se (i) a penhora do bem de família de fiadores em contrato de locação é válida à luz do art. 3º, inciso VII, da Lei 8.009/1990, da Súmula 549/STJ e do Tema 1.127/STF; (ii) a idade avançada e a saúde debilitada dos fiadores, bem como os princípios da dignidade da pessoa humana e do direito a moradia, afastam a aplicação da exceção legal prevista; e (iii) se pode conhecer da tese de substituição da penhora por créditos oriundos de ações contra o INSS na via especial sem o indispensável prequestionamento.

(1) Da impenhorabilidade do bem de família e aplicação da exceção legal

O cerne da insurgência recursal reside em alegar a violação do tratamento conferido a impenhorabilidade do bem de família, prevista no art. 1º da Lei nº 8.009/90, defendendo, WILSON e ODETE, que o art. 3º, inciso VII, da mesma lei, não deveria ser aplicado, especialmente diante da idade avançada dos fiadores e dos princípios que regem a proteção ao direito a moradia e a dignidade da pessoa humana, conforme o Estatuto do Idoso e a Constituição Federal.

A despeito dos robustos argumentos de natureza constitucional, verifica-se que o acórdão recorrido aplicou a exceção prevista no art. 3º, inciso VII, da Lei nº 8.009/90, que expressamente dispõe que a impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução, salvo se movido por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação (e-STJ, fl. 46).

O TJPR, ao manter a penhora, fundamentou expressamente sua decisão na conformidade do entendimento com a tese firmada em julgamento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.127 (RE 1.307.334) e no verbete sumular nº 549 do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

No mesmo sentido a Súmula 549 do STJ dispõe sobre o tema 'É válida a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação', entendimento também fixado em sede de julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.307.334 (Tema 1127), onde o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 8.009 /1990. (e-STJ, fl. 42).

A tese firmada pela Corte Suprema, em caráter vinculante, estabelece categoricamente que é *constitucional a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, seja residencial, seja comercial*. Assim, a aplicação da referida exceção legal (art. 3º, VII, da Lei nº 8.009/90) já se encontra consolidada na sistemática dos precedentes obrigatórios, não havendo margem para o afastamento da penhorabilidade sob o argumento genérico de prevalência de princípios constitucionais ou regras do Estatuto do Idoso em relação ao bem expressamente dado em garantia de contrato de locação.

Desse modo, é inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

A propósito:

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL. PENHORA INCIDENTE SOBRE IMÓVEL BEM DE FAMÍLIA DADO PELO FIADOR EM GARANTIA. EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE. ART. 3º, VII, DA LEI N. 8.009/1990. RECURSO ESPECIAL. ENTENDIMENTO DA CORTE ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. É válida a penhora do bem de família de fiador apontado em contrato de locação de imóvel, seja residencial, seja comercial, nos termos do art. 3º, inciso VII, da Lei n. 8.009/1990.

2. Entendimento da Corte Estadual em consonância com a jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.819.071/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. FIADOR. CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

2. "É legítima a penhora de apontado bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, ante o que dispõe o art. 3º, inciso VII, da Lei n. 8.009/1990" (REsp n. 1.363.368/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 12/11/2014, DJe de 21/11/2014, rito dos repetitivos) 3. "É constitucional a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, seja residencial, seja comercial" (RE 1307334, Tribunal Pleno, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Julgamento: 09/03/2022, Publicação: 26/05/2022, com

repercussão geral) 4. "É válida a penhora do bem de família de fiador apontado em contrato de locação de imóvel, seja residencial, seja comercial, nos termos do inciso VII do art. 3º da Lei n. 8.009/1990" (REsp n. 1.822.033/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 1/8/2022, rito dos repetitivos) 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.888.073/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024)

WILSON e ODETE, embora invoquem a proteção conferida pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e os princípios da dignidade da pessoa humana e da menor onerosidade ao devedor, não demonstram a existência de ressalva legislativa que excepcione a aplicação do art. 3º, inciso VII, da Lei nº 8.009/90 em razão da idade ou saúde do fiador. O próprio acórdão recorrido abordou diretamente esta argumentação e concluiu pela ausência de ressalva (e-STJ, fl. 42).

Ademais, a análise de eventual desproporcionalidade ou onerosidade da penhora, em contraposição aos princípios citados, exigiria uma reapreciação do contexto fático probatório que, em regra, é vedada na via estreita do recurso especial, conforme o óbice da Súmula nº 7 do STJ, uma vez que o Tribunal estadual já considerou a situação de WILSON e ODETE para aplicar o precedente vinculante.

Dessa forma, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se rigorosamente em consonância com as teses firmadas em Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal e no âmbito desta Corte, o que obsta o conhecimento do recurso especial, quer pela incidência da Súmula nº 83/STJ, quer pela vedação de reexame fático-probatório para desconstituir as premissas adotadas, se fosse o caso de verificar a extrema vulnerabilidade aventada (Súmula nº 7/STJ).

(2) Da tese de substituição da garantia e ausência de prequestionamento

No que tange a tese de possibilidade de substituição da penhora do imóvel por créditos em ações contra o INSS, defendida por WILSON e ODETE, o TJPR expressamente não conheceu do tema por vislumbrar a ocorrência de indevida supressão de instância, uma vez que a matéria não havia sido submetida a apreciação do Juízo de primeira instância.

A esse respeito, conforme o extrato do acórdão recorrido:

NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO – TESE DE POSSIBILIDADE DE GARANTIA DO DÉBITO POR MEIO DE AÇÕES MOVIDAS PELOS FIADORES CONTRA O INSS QUE NÃO FOI

SUBMETIDA À ANÁLISE DO MAGISTRADO A QUO – APRECIÇÃO QUE RESULTARIA EM INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA (...). [e-STJ, fl. 42].

Nesse cenário, a ausência de manifestação do Tribunal estadual sobre a matéria em questão impede a abertura da instância especial, por ausência do indispensável requisito do prequestionamento.

Embora WILSON e ODETE tenham suscitado a tese nos autos do agravo de instrumento, o fato é que o Tribunal estadual se recusou a examiná-la, mantendo o *decisum* de primeiro grau quanto ao mérito. O prequestionamento, ainda que implícito ou obtido pela oposição de embargos de declaração, pressupõe que a tese jurídica tenha sido efetivamente debatida e decidida na instância ordinária, o que não ocorreu nesse ponto por causa da supressão de instância reconhecida.

Assim, a tese de substituição da garantia (art. 805 do CPC) não pode ser examinada em recurso especial, nos termos da Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal, que se aplica, por analogia: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. MULTA COMINATÓRIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. SÚMULAS 211 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME

[...]

3. O prequestionamento das matérias jurídicas apontadas como violadas é requisito constitucional e processual para o conhecimento do Recurso Especial, conforme exigência da Súmula 211 do STJ. O Tribunal de origem não se manifestou sobre os dispositivos legais invocados, o que impede o exame da matéria pela instância superior.

4. A ausência de decisão sobre os dispositivos legais tidos como violados revela a inexistência de debate prévio sobre a matéria federal, o que configura óbice ao conhecimento do Recurso Especial por supressão de instância.

(AREsp n. 2.604.080/SE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE. SÚMULA N. 211/STJ.

[...]

3. *"Ainda que se trate de matéria de ordem pública, é exigido o prequestionamento da tese aventada em sede de recurso especial ou contrarrazões ao recurso especial, sendo vedado o julgamento, por esta Corte, de temas que constituam inovação recursal, sob risco de supressão de instância e de ofensa aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal."* (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.430.680/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.792.418/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025)

Consequentemente, não se pode conhecer do apelo nobre nesse ponto.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.859.364 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0053541-6

Número de Origem:

00065287320168160194 00538423420248160000 01011861120248160000 01318112820248160000
1011861120248160000 1318112820248160000 131811282024816000000065287320168160194
538423420248160000 65287320168160194

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ODETE NOEMIA REIS BIGAISKI

AGRAVANTE : WILSON ANTONIO BIGAISKI

ADVOGADO : DENILSON JANDERSON TROMBETTA - PR026236

AGRAVADO : ANDRE ORCHEL

ADVOGADOS : AIRTON THIAGO CHERPINSKY - PR053439

FELIPE RAFAEL FERREIRA - PR054440

MARCOS VIANA COSTÓDIO - PR049526

ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS - PR044553

ANDRÉ CASTILHO - PR052074

LORENA LIMA LUZ - PR103202

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE

IMÓVEL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de novembro de 2025